

O CASO MAGNO E OS DESCAMINHOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO PAULISTA

Marisa Feffermann

Pesquisadora do Instituto de Saúde (SES-SP) e da Flacso

Ianni Regia Scarcelli

Professora do Instituto de Psicologia da USP



O jovem Magno Nascimento da Silva é um entre os quase 250 mil presos provisórios que superlotam os centros de detenção provisória (CDP) do Brasil. Está preso há um ano e quatro meses, desde que foi condenado a seis anos e dois meses de reclusão em regime fechado, num processo judicial repleto de ilegalidades e contradições. Além dos aspectos processuais duvidosos, Magno divide a cela com cerca de 60 presos no CDP do Tatuapé, na capital paulista, apesar de já ter obtido o direito de progressão da pena

No Brasil todo, encontravam-se encarceradas, no ano de 2014, 563.526 pessoas; quando computadas as prisões domiciliares, o total de pessoas presas chegava a 711.463 (*Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil: Conselho Nacional de Justiça*, 2014). No Estado de São Paulo, a população carcerária nesse mesmo ano era de 204.946 pessoas (quando somadas as 92.150 prisões domiciliares, chegava-se ao total de 297.096 presos). O sistema penitenciário paulista agrega atualmente 76 penitenciárias, 36 centros de detenção provisória (CDP) e uma unidade de segurança máxima.

É o processo crescente de encarceramento em massa que coloca o Brasil como o quarto país no *ranking* dos que mais aprisionam no mundo (atrás apenas de EUA, China e Rússia). É mais paradoxal é que nesse processo de encarcerar, prisões injustas vêm sendo noticiadas e denunciadas com frequência, principalmente pela mídia alternativa e por entidades de direitos humanos.

São várias as questões que se depreendem dessa situação complexa. Uma delas nos interessa aqui: quem são esses homens e mulheres que mesmo não tendo cometido crime ou não havendo qualquer prova material para condenação, a sociedade prefere esquecer trancafiados? Quem são essas pessoas levadas a viverem nessas instituições de celas superlotadas, em condições precárias e que sofrem toda sorte de humilhações?

Magno da Silva Nascimento é uma delas e sua situação pode ser

vista como emblemática dos (des) caminhos do sistema judiciário paulista. Esse jovem de vinte e oito anos nunca colocou os pés em uma delegacia. Arrimo de família, é rapaz solidário, inteligente, sensível, querido por familiares, amigos, chefes e colegas com quem trabalhou. Seu último emprego formal, antes da prisão, foi em uma conhecida pizzaria localizada em região nobre da cidade de São Paulo, onde exercia a função de chefe dos entregadores (*motoboys*).

Maguinho, assim chamado no trabalho e na comunidade em que mora, é um entre os quase 250 mil presos provisórios que superlotam os CDPs do Brasil. Está preso há um ano e quatro meses, desde que foi condenado a seis anos e dois meses de reclusão em regime fechado a partir de um processo cheio de contradições. Além dos aspectos duvidosos contidos no processo que o condenou, está dividindo a cela com cerca de 60 presos em um CDP apesar de já ter obtido o direito de progressão da pena, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, para regime menos rigoroso porque apresenta bom comportamento e já cumpriu um sexto da pena no regime fechado.

Um dos argumentos para mantê-lo preso é a alegação de falta de vagas em regime semiaberto, insustentável, pois de acordo com o que prega o Supremo Tribunal Federal essa falta não deve dar direito ao Estado de ser conivente com a permanência em regime fechado quando este não mais procede. Estamos diante de um típico

caso de constrangimento ilegal do preso, uma vez que ele não pode ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional e nem pela morosidade do poder judiciário. É injustificável ele ter seus direitos restringidos por culpa exclusiva do Estado.

O processo judicial de tintas kafkianas que enredou Magno e dois outros jovens (Gabriel Scarcelli e Danilo da Fonseca) teve início com o assalto sofrido por um delegado da PF, que embora vítima foi autorizado a conduzir a apuração do crime

No que se refere à reclusão, a situação de Magno possui vários aspectos em comum com muitos outros presos que convivem com as injustiças dos sistemas prisional e judiciário. Contudo, como cada história tem sua singularidade, estamos diante de um caso bem peculiar. O processo judicial levou esse rapaz e, também, outros dois jovens a vivenciarem algo que se assemelha aos escritos kafkianos. Gabriel Scarcelli Barbosa, 29 anos, ficou preso preventivamente por sete meses, apesar de trabalhar no mesmo local há seis anos

e com registro na carteira, de ter residência fixa, família constituída e jamais posto os pés em uma delegacia; pré-requisitos mais do que suficientes para responder a processos em liberdade. Danilo da Fonseca, 22 anos, viveu como foragido por vários meses, depois de uma prisão preventiva ter sido decretada apesar de seus aspectos biográficos semelhantes aos de Gabriel e Magno.

E tudo começou quando um delegado da Polícia Federal foi assaltado dentro de uma oficina mecânica localizada em região nobre da cidade, e teve seu celular funcional subtraído. Como de praxe, foi instaurado um inquérito policial com o intuito de apurar o roubo do pertence qualificado como parte do patrimônio público. Quatro dias depois desse ato, houve nova determinação para que as investigações passassem a ser conduzidas pelo próprio delegado que figurava como vítima. Ou seja, quem assume as investigações então é uma pessoa com dupla inserção: vítima e, ao mesmo tempo, investigador.

O delegado/vítima inicia a busca dos autores do crime a partir de um vídeo registrado nas câmeras da loja assaltada. Ao identificar um dos suspeitos, ele avança sua ação para a rede de relações desse suspeito utilizando como recurso a rede social Facebook.

Depois de se apropriar das fotos contidas na *timeline* de rapazes ligados ao perfil do suspeito, a maioria moradora de uma favela, o delegado começa a fazer levantamentos, nos Distritos Policiais

próximos à região do assalto, de boletins de ocorrência (BOs) em que foram registrados roubos de carro. De posse desses BOs e das fotos colhidas, monta um álbum de suspeitos para ser apresentado às vítimas, embora nenhum deles tivesse tido passagem pela polícia em algum momento. As vítimas que registraram as queixas são convocadas, cerca de cinco a sete meses depois do registro do roubo, para irem à sede da Polícia Federal e fazerem os reconhecimentos a partir do álbum montado e da apresentação do vídeo do assalto.

Passado mais de um ano do roubo na oficina e de posse desses “reconhecimentos”, o delegado representou pela decretação da prisão temporária de dez rapazes e pela busca domiciliar genérica nas comunidades onde eles moravam, justificando que a investigação dizia respeito a roubo majorado e associação criminosa armada. Em uma operação nas comunidades, por ele liderada e que utilizou muitos aparatos e dezenas de policiais federais, foi realizada a detenção dos rapazes para que agora as vítimas fossem novamente convocadas a fazer o reconhecimento, desta vez, presencial.

No processo de reconhecimentos conduzido pelo delegado, foram relatados, pelos rapazes detidos, atos de torturas psicológicas que estão registrados em representação que tramita no Ministério Público Federal. Dentre os abusos, o delegado, após a apresentação do vídeo do assalto do seu celular funcional, deixou subentendido que aqueles que reconhecessem o

autor do assalto seriam liberados; e os que se negassem a fazê-lo, corriam o risco de condenação. A profecia se autorrealizou: os rapazes que reconheceram o possível assaltante não foram reconhecidos pelas vítimas. Mas aqueles que não sucumbiram à exigência de delação não tiveram a mesma sorte e passaram a viver uma história kafkiana.

Apesar da incompetência do delegado da PF para atuar em casos que são da Polícia Civil Estadual, ele atribuiu a Magno a autoria de dez roubos de carros! O jovem foi preso ao final de uma audiência, à qual compareceu por acreditar que conseguiria provar sua inocência

Todas essas circunstâncias suscitaram dúvidas a respeito da legalidade das prisões, que se basearam tanto na suposta existência de “laços de amizade” dos rapazes com o suspeito que teria feito o roubo do celular funcional, como nos precários reconhecimentos fotográficos realizados pelo próprio delegado que foi vítima.

Sobre o reconhecimento, é importante destacar que além de estudos na área do direito o aponta-

rem como um dos meios de provas mais falhos no sistema probatório e que precisaria de regulamentação bastante específica¹, pesquisas nas áreas de psicologia e neurociências sobre falsa memória² e percepção de face³ subsidiam o entendimento do quão complexo pode ser um processo de reconhecimento, principalmente quando há um lapso razoável de tempo entre o ocorrido e a sua descrição pela memória.

Do ponto de vista institucional, a competência da Justiça Federal e portanto da Polícia Federal deveria estar restrita ao ato de roubo de celular funcional. No entanto, apesar de isso ser reconhecido pelo juiz federal encarregado do caso, que decidiu pela sua própria incompetência para processar e julgar as ações penais relacionadas aos supostos crimes de roubo e associação criminosa armada, mandando remeter os autos à Justiça Estadual, o delegado continuou suas ações e atuou pela decretação das prisões de Magno, Gabriel e Danilo.

As trajetórias desses rapazes explicitam os (des)caminhos de alguns policiais, questionam a lógica de presunção de inocência estabelecida como regra em relação ao acusado da prática de infração penal e revelam fragilidades do reconhecimento como única prova para condenação penal.

Como já mencionado, apesar da incompetência do delegado para atuar nesses casos, ele atribuiu a Magno a autoria de dez roubos. Na primeira audiência ocorrida, o jovem sabia de todas as acusações que pesavam sobre ele, mas mesmo assim respondeu à convocação, con-

trariando os vários conselhos que recebeu para se ausentar, porque certamente seria preso. Ele presumiu que, sendo inocente, não seria reconhecido como autor do crime de que era acusado, e também teria a oportunidade de desfazer o engano que o vitimizou. Como era de se prever, nada saiu como ele esperava. A audiência foi relâmpago, ele mal pôde falar, não foram ouvidas testemunhas de defesa, uma vítima o reconheceu, ele foi condenado a cumprir mais de seis anos de pena e está preso até hoje.

Detectadas as contradições, Magno foi absolvido em sete dos dez processos. Em um deles o MP recorreu, mas a absolvição foi mantida em segunda instância. Além de reconhecer a inocência do rapaz, parte dos juízes que julgaram os processos quer uma averiguação da ação do delegado da PF

No cárcere, Magno vem sendo acompanhado pela Defensoria Pública, que tem conseguido desconstruir os meandros dos processos repletos de contradições e ilegalidades. A farsa do reconhecimento, por exemplo, tem sido desmontada. Em um dos processos, a vítima disse na audiência que, ao ser chama-

da à delegacia, o policial lhe disse que o suspeito poderia ter mudado de aparência. Depois, foi chamada novamente para assinar um documento em que se declara vítima protegida, apesar de já ter dito que não reconhecia Magno. E mais uma vez não o reconheceu, numa audiência em que o jovem foi absolvido em um dos processos. Outra vítima afirmou literalmente que de início estava com dificuldade de reconhecer Magno, mas que com o auxílio do delegado federal pode ter a certeza do reconhecimento.

Detectadas essas contradições, Magno foi absolvido em sete dos dez processos. Em um deles o Ministério Público recorreu, mas o juiz da segunda instância manteve a absolvição. Parte dos juízes que julgaram esses processos reconheceu, assim, a inocência do rapaz e entende que a ação do acusador deve ser averiguada.

Enquanto isso e apesar de tudo, Magno continua preso. Resta ainda o julgamento em duas varas na primeira instância. E por incrível que pareça, um grande problema que esse rapaz enfrenta hoje é a falta de vítimas, pois estas não estão sendo encontradas e o Ministério Público insiste em continuar perseguindo o paradeiro daqueles que o acusaram.

E foi assim que esse rapaz acabou sendo enredado nas malhas do sistema judiciário. Sua trajetória evidencia o quão difícil é demonstrar inocência em um sistema que beira a barbárie e cuja característica criminalizadora está muito longe do que prega a Justiça aproximando, assim, o Estado de Direito a uma mera falácia.

Conteúdos disponíveis sobre os casos Magno e Gabriel:

<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,timeline-de-uma-ocorrencia,1723120>

<http://www.adusp.org.br/index.php/385-caso-gabriel/2338-scarcelli>

https://www.youtube.com/watch?v=Nqh2tNr2B_U

https://www.youtube.com/watch?v=eiUOweMwu_8

Notas

- 1) Cf. LOPES, M.T. "O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do Direito Brasileiro". Universidade de São Paulo, Tese de Doutorado, 2011; PUPE NETO, A.C. "Aspectos relevantes acerca do reconhecimento de pessoas ou coisas segundo o Código de Processo Penal e sua aplicação prática", 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/27796/aspectos-relevantes-acerca-do-reconhecimento-de-pessoas-ou-coisas-segundo-o-codigo-de-processo-penal-e-sua-aplicacao-pratica/3>.
- 2) Cf. BRAINERD, C.J.; REYNA, V. F. *The Science of False Memory*. New York: Oxford University Press, 2005; BRAINERD, C.J.; REYNA, V. F.; CECI, F.J. "Developmental Reversals in False Memory: A Review of Data and Theory". *Psychological Bulletin*, Vol. 134, No. 3, 343-382, 2008; DON READ, J. "From a passing thought to a false memory in 2 minutes: Confusing real and illusory events". *Psychonomic Bulletin & Review*, 3, Issue 1, pp 105-111, 1996; IZQUIERDO, I. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2002; STEIN, L. M. et. al. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- 3) HSU, S. M. & LEE, J. S. (2016). "Relative judgment in facial identity perception as revealed by sequential effects". *Atten. Percept. Psychophys.*, 78, 264-277; LICCIONE, D., MORUZZI, S., ROSSI, F., MANGANARO, A., PORTA, M., NUGRAHANINGSIH, N. et al. (2014). "Familiarity is not notoriety: phenomenological accounts of face recognition". *Front Hum. Neurosci.*, 8, 672; MARCHI, F. & NEWEN, A. (2015). "Cognitive penetrability and emotion recognition in human facial expressions". *Front Psychol.*, 6, 828; MATTAROZZI, K., TODOROV, A., MARZOCCHI, M., VICARI, A., & RUSSO, P. M. (2015). "Effects of Gender and Personality on First Impression". *PLoS One*, 10, e0135529; OLIVOLA, C. Y., FUNK, F., & TODOROV, A. (2014). "Social attributions from faces bias human choices". *Trends Cogn Sci.*, 18, 566-570.